



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 17 de junho de 2026

### OF.C.GP. Nº 030/2026

**Assunto:** Comunicação de veto total ao Autógrafo nº 032/2026 (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2021).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Diadema, deliberei por **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo nº 032/2026, decorrente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria dos Vereadores Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz) e Geraldo Antônio da Silva (Gel Antônio), que *“Institui as Hortas Comunitárias e a Agricultura Urbana no Município de Diadema, e dá outras providências”*.

Embora reconhecido o inegável mérito social da proposição, que busca atualizar e ampliar as ações de agricultura urbana e segurança alimentar no Município, a matéria foi submetida ao crivo técnico da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que se manifestou pela **inconstitucionalidade formal e material** da norma, conforme razões a seguir expostas.

### I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Autógrafo, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um conjunto de atribuições e deveres concretos — identificação de áreas aptas ao cultivo, prestação de assistência técnica, promoção de capacitação, fornecimento de insumos e garantia de condições de saneamento, manejo ambiental e segurança (art. 6º) —, além de instituir estrutura de gestão, coordenação e fiscalização envolvendo órgãos municipais e conselhos específicos (arts. 7º a 9º).

Ao dispor sobre a organização administrativa e as atribuições de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal e ao artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, que reservam privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no Tema 682 (RE 878.911/RJ), fixou tese segundo a qual é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou funcionamento de órgãos da Administração Pública. No mesmo diapasão, o RE 578.017 AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

### II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

A proposição cria despesas públicas obrigatórias imediatas — assistência técnica permanente, capacitação dos beneficiários, fornecimento de insumos, apoio à infraestrutura, irrigação, captação hídrica e realização de feiras e exposições —, sem que esteja acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, nem da indicação da correspondente fonte de custeio.

Tal omissão viola frontalmente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Sobre a obrigatoriedade do art. 113 do ADCT a todos os entes federativos, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*“(...) o art. 113 do ADCT é norma de caráter nacional e vinculante para todos os entes federativos (...), sendo inconstitucional proposta legislativa elaborada sem a devida fonte de custeio e sem a estimativa do impacto financeiro e orçamentário.” (RE 1.484.598 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 05/03/2025).*

Acresce-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de sua Súmula nº 26, consolidou o entendimento de que *“é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa social com aumento de despesa, por violação ao art. 24, § 2º, 4, da CE/SP”*, hipótese que se amolda integralmente ao caso em exame.

### III – DAS RAZÕES DO VETO

Diante do exposto, e considerando que os vícios apontados são insanáveis no âmbito do processo legislativo, impõe-se o veto total à proposição, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Registro, por fim, que a gestão das políticas públicas de segurança alimentar e agricultura urbana permanece amparada pelas Leis Municipais nº 2.272/2003 e nº 4.619/2025, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, avaliar a oportunidade e a conveniência de propor eventuais adequações ou novas diretrizes para o setor.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo nº 032/2026, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**TAKAHARU YAMAUCHI**

**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
RODRIGO CAPEL  
Presidente da Câmara Municipal de Diadema  
Av. Antonio Piranga, 474 – Centro  
Diadema – SP



# Assinaturas do documento



"OF.C.GP. Nº 030-2026 Veto AUT 32"

Código para verificação: **Z9TQEUVB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TAKAHARU YAMAUCHI** (CPF: \*\*\*.963.558-\*\*) em 17/06/2026 às 19:51:24 (GMT-03:00)  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PE 008303/2021** e o código **Z9TQEUVB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 032/2026

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2021)

Autoria: Ver. Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz) e Ver. Geraldo Antônio da Silva (Gel Antônio).

Institui as Hortas Comunitárias e a Agricultura Urbana no Município de Diadema, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Município de Diadema foi pioneiro na criação de hortas comunitárias, por meio da Lei Municipal nº 2.272/2003, consolidando-se como referência nacional em agricultura urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do marco legal municipal, incorporando avanços técnicos, sanitários, ambientais e de gestão pública alinhados às políticas nacionais de agricultura urbana e segurança alimentar;

CONSIDERANDO que a agricultura urbana contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional, promovendo o acesso regular a alimentos saudáveis, diversificados e produzidos de forma sustentável;

CONSIDERANDO que o Município de Diadema aprovou a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da Lei Municipal nº 4.619/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa diante da reestruturação administrativa promovida pelo Poder Executivo Municipal, especialmente com a extinção da Secretaria de Segurança Alimentar constante da nova estrutura administrativa municipal;

CONSIDERANDO a ampliação das modalidades de agricultura urbana no Município — comunitária, educativa, ocupacional, institucional e doméstica — como instrumentos de inclusão produtiva, educação ambiental, geração de renda e combate à fome;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO a importância da utilização social de áreas públicas, áreas institucionais e espaços cedidos por concessionárias de serviços públicos;

CONSIDERANDO o fortalecimento das práticas agroecológicas, da compostagem, do manejo sustentável do solo e da captação de águas pluviais;

CONSIDERANDO o papel do CONSEAD e da CAISAN como instâncias de participação e controle social da política de segurança alimentar;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de garantir segurança jurídica, governança, continuidade e modernização das políticas públicas de agricultura urbana no Município de Diadema;

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza, amplia e regulamenta as ações de Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias no Município de Diadema, promovendo:

- I – a produção sustentável de alimentos;
- II – a segurança alimentar e nutricional;
- III – a inclusão produtiva;
- IV – a educação ambiental;
- V – o uso social de áreas públicas e comunitárias;
- VI – a promoção da agroecologia e do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Agricultura Urbana: práticas de cultivo de alimentos, plantas medicinais, aromáticas, ornamentais e outras espécies vegetais em áreas urbanas e periurbanas livre, ociosa e subutilizada;
- II – Horta Comunitária: área cultivada coletivamente, sob gestão participativa;
- III – Agricultura Urbana Educativa: ações desenvolvidas em escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;
- IV – Boas Práticas Agrícolas (BPA): conjunto de procedimentos técnicos destinados à segurança sanitária e ambiental;
- V – Gestão Participativa: modelo de administração compartilhada entre Poder Público, agricultores e sociedade civil.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Hortas Comunitárias e Agricultura Urbana:

- I – promover a segurança alimentar e nutricional;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- II – ampliar o acesso a alimentos saudáveis;
- III – fortalecer a agroecologia;
- IV – apoiar a geração de renda e a economia solidária;
- V – estimular práticas educativas ambientais e nutricionais;
- VI – recuperar áreas degradadas;
- VII – incentivar o uso comunitário de espaços públicos e áreas cedidas.

## CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E DO USO DAS ÁREAS

**Art. 4º.** As hortas comunitárias poderão ser implantadas em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas de concessionárias de serviços públicos;
- III – áreas privadas cedidas mediante convênio, autorização ou cooperação.

**Art. 5º.** O uso das áreas será formalizado mediante:

- I – Termo de Permissão de Uso;
- II – Termo de Cooperação;
- III – Acordos de Gestão Comunitária.

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – identificar áreas aptas ao cultivo;
- II – garantir assistência técnica;
- III – promover capacitação;
- IV – apoiar o fornecimento de insumos, conforme disponibilidade orçamentária;
- V – assegurar condições adequadas de saneamento, manejo ambiental e segurança.

## CAPÍTULO IV – DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 7º.** A política municipal de agricultura urbana será coordenada pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em articulação com as Secretarias Municipais afins.

**Art. 8º.** O CONSEAD e a CAISAN acompanharão, monitorarão e fiscalizarão as ações decorrentes desta Lei.

**Art. 9º.** Cada horta comunitária poderá instituir Comitê de Gestão Local, com participação dos agricultores e da comunidade.

## CAPÍTULO V – DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

**Art. 10.** É obrigatória a adoção de Boas Práticas Agrícolas, incluindo:

- I – manejo adequado do solo e da água;
- II – uso de sementes e mudas de procedência conhecida;
- III – armazenamento seguro de ferramentas;
- IV – proibição de agrotóxicos químicos-sintéticos;
- V – destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- VI – incentivo à compostagem e reutilização de resíduos orgânicos.

## CAPÍTULO VI – DO APOIO FINANCEIRO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**Art. 11.** O Fundo de Abastecimento, Segurança Alimentar e Nutricional – FASAND poderá apoiar:

- I – implantação e expansão das hortas;
- II – aquisição de materiais e equipamentos;
- III – infraestrutura de irrigação e captação hídrica;
- IV – programas de capacitação e assistência técnica;
- V - realização de feiras e exposições das boas práticas e resultados.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.272, de 02 de outubro de 2003.

Diadema, 28 de maio de 2026.

Assinado digitalmente por:  
RODRIGO CAPEL  
CPF: \*\*\*.027.958-\*\*  
Data: 29/05/2026 14:23:12 -03:00



Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Assinado digitalmente por:  
LUCAS ALMEIDA GOMES  
CPF: \*\*\*.156.538-\*\*  
Data: 29/05/2026 15:30:54 -03:00



Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES  
1º Secretário

Assinado digitalmente por:  
TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
CPF: \*\*\*.443.048-\*\*  
Data: 29/05/2026 08:45:49 -03:00



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
2º Secretário

Assinado digitalmente por:  
PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI  
CPF: \*\*\*.341.868-\*\*  
Data: 29/05/2026 14:58:03 -03:00



PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI  
Secretária Geral Legislativa

Esse documento foi assinado por TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, RODRIGO CAPEL, PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI e LUCAS ALMEIDA GOMES.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validade/52WCS-RUUR5-JK2WH-E2D2Z>



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 52WCS-RUUR5-JK2WH-E2D2Z

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (CPF \*\*\*.443.048-\*\*) em 29/05/2026 08:45
- ✓ RODRIGO CAPEL (CPF \*\*\*.027.958-\*\*) em 29/05/2026 14:23
- ✓ PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI (CPF \*\*\*.341.868-\*\*) em 29/05/2026 14:58
- ✓ LUCAS ALMEIDA GOMES (CPF \*\*\*.156.538-\*\*) em 29/05/2026 15:30

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/52WCS-RUUR5-JK2WH-E2D2Z>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>